



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A comissão de licitação do município de Ponta de Pedras, através da Secretaria Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Michel Leandro Costa Garcia, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Médica Clínica Geral Plantonista, destina a suprir as necessidades básicas da Unidade Mista de Saúde, Junto ao fundo de saúde, deste Município. Fundamentado no artigo 25 caput, inciso II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/1993.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de Licitação tem fundamentado no artigo 25 caput, inciso II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Omissis (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Constituição Federal dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelecendo a regra da necessidade de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações. (inciso XXI, art. 71). Contudo, a legislação pode prever situações outras que viabilizem a contratação direta sem a formalidade completa do certame.

“Art.37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, a regra é a obrigatoriedade de prévio procedimento formal para a contratação com a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme a viabilidade de ressalvas, especifica situações outras capazes de permitir a contratação direta por meio de procedimento mais célere de contratação minuciosamente fundamentado.

Entendemos que a legislação referida deve ser da unidade federativa, pois, além de possuir a denominada autonomia administrativa, somente esta unidade tem ciência das situações peculiares e emergenciais que a localidade possui. Para corroborar com nossa posição, ressaltamos que competência administrativa é comum, o que evidencia a possibilidade de se legislar especificamente sobre as questões locais. Assuntos relacionados à contratação de serviços inserem-se no âmbito da responsabilidade municipal, advindo de sua autonomia política, administrativa e financeira.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, em que a regra geral da prévia licitação restará afastada.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem faça suas vezes, que visa a promoção do bem-estar da população. Em regra, são desempenhados por funcionários, servidores ou empregados públicos. Determinados serviços, como a saúde, são essenciais e indispensáveis. O serviço de assistência à saúde é elevado pela nossa Constituição da República ao patamar de Direito Social, como apregoa o art. 6º da Constituição.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”

Assim, o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados. Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde**, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em complementação à natureza social do direito à saúde, o art. 196 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestá-la à população. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os profissionais da área da saúde, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica. Além disso, o art. 197 da Constituição afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo em face a ausência de interesse de profissionais da área da saúde em trabalhar no interior do Estado pela dificuldade de acesso, a baixa remuneração, o desinteresse dos profissionais em manter um vínculo obrigacional permanente com os municípios, uma vez que o teto remuneratório local é o do chefe do poder executivo, na maioria das vezes baixo para os profissionais de saúde. Ressalta-se ainda que apesar das dificuldades o município não poderá se abster das suas obrigações constitucionais de proporcionar a população o acesso aos serviços de saúde pública.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A escolha recaiu sobre o Sr. DOUGLAS DARCIE LEÃO, em consonância com o interesse mostrado para trabalhar no município, além da experiência no ramo da administração pública, por ter prestado serviço em outros municípios do Estado do Pará. É importante ressaltar que o poder executivo municipal não faz acepção de profissionais, busca contratá-los levando em consideração o interesse público e experiência no trato da “coisa” pública.

Desta forma, nos termos do artigo 25, caput, inciso II, c/c o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha está dentro da realidade mercadológica do município de Ponta de Pedras e de acordo com os preços praticados pelo Sistema Único de Saúde.

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o Sr. DOUGLAS DARCIE LEÃO no valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) levando-se em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

consideração a essencialidade do serviço e experiência profissional, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Ponta de Pedras/PA, 13 de Fevereiro de 2017

ALBERTO DOS SANTOS CERVEIRA NETO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente